



“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

Nos termos do ART.69, inciso III, do regimento interno desta casa legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 316/2025, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025, DE AUTORIA DO VEREADOR DEYVID CARNEIRO** que dispõe sobre: “**ALTERA O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL N°. 2.600 DE 24 DE MAIO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS PARA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À EROTIZAÇÃO INFANTIL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre ações no âmbito da rede municipal de ensino voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes, com vistas à promoção da educação e da dignidade, conforme princípios constitucionais.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da **Constituição da República Federativa do Brasil**, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

O conceito de interesse local deve ser compreendido de forma contextual, considerando as peculiaridades e necessidades do Município, não podendo ser interpretado de maneira isolada, mas sempre em harmonia com o princípio federativo e a repartição constitucional de competências.

A proposição em análise insere-se no âmbito da **competência legislativa municipal**, pois trata de tema diretamente relacionado à rede municipal de ensino e à proteção integral de crianças e adolescentes — áreas em que o Município possui atribuição reconhecida pela **Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, especialmente em seu artigo 8º, incisos I, X e XIII, que determinam como diretrizes da administração pública local a promoção do bem-estar social, o incentivo à educação e a proteção à infância e à família.

O projeto também encontra fundamento no **artigo 227 da Constituição Federal**, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, e no **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990)**, que reforça a obrigação do Poder Público em garantir a integridade física, psíquica e moral de crianças e adolescentes, protegendo-os de toda forma de negligência e violência.

No que se refere à iniciativa parlamentar, o entendimento consolidado pelo **Supremo Tribunal Federal**, notadamente no **ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral)**, é no sentido de que não há usurpação de competência privativa do Poder Executivo quando o parlamentar propõe políticas públicas, campanhas educativas ou diretrizes gerais, desde que não haja criação de novas estruturas administrativas nem geração de despesas permanentes.

Esse entendimento foi reafirmado em recentes julgados do STF, como o **RE 1.497.273/SP (Rel. Min. André Mendonça, DJe 09/10/2024)** e o **ARE 1.447.546/GO (Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17/06/2024)**, os quais reconheceram a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar voltadas a políticas públicas de interesse social, desde que implementadas com uso das estruturas administrativas já existentes.

Assim, considerando que o projeto sob análise não cria cargos, não impõe atribuições novas à Administração Pública e tampouco acarreta despesas adicionais ao erário, não há afronta ao princípio da separação dos poderes nem vício de iniciativa.

Materialmente, a proposição reforça a proteção integral da criança e do adolescente, promovendo ações educativas e preventivas compatíveis com os arts. 6º e 205 da Constituição

1



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

Federal, que asseguram a educação e a proteção à infância como direitos sociais e dever do Estado e da família.

Diante do exposto, verifica-se a regularidade formal e material do projeto, que se encontra em conformidade com os princípios constitucionais e legais aplicáveis. **OPINO, PORTANTO, PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.**

É o parecer.

BOA VISTA/RR, 13 DE NOVEMBRO DE 2025.


**VER. ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE**